Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1366/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10559/2017
PROTOCOLO	: 1818734
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: ESTEVES & ESTEVAM INFORMÁTICA LTDA - ME
VALOR	: R$ 149.040,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS MÓDULOS E FUNCIONALIDADES NO SISTEMA ERP – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 035/2017, celebrado entre a Empresa De Saneamento De Mato Grosso Do Sul Sociedade Anônima e a empresa Esteves & Estevam Informática Ltda - ME.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 035/2017, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 002/2017, celebrado entre a Empresa De Saneamento De Mato Grosso Do Sul Sociedade Anônima e a empresa Esteves & Estevam Informática Ltda - ME, tendo por objeto a contratação de serviços de elaboração, execução e gestão de projetos para implantação de novos módulos e funcionalidades no sistema ERP, para atender as necessidades da SANESUL.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3824/2017, constante no processo TC/MS-5307/2017 (protocolo 1798131), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A formalização do instrumento contratual já foi julgada por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 6756/2017, constante na peça nº 13, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15807/2018, manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 035/2017), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do parecer PAR-3ª PRC-10865/2018 pela regularidade e legalidade do 1º Termo aditivo do Contrato nº 035/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Quanto ao 1º Termo de Aditivo cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, os atos praticados estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores alterações, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 035/2017, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 002/2017 entre a Empresa De Saneamento De Mato Grosso Do Sul Sociedade Anônima e a empresa Esteves & Estevam Informática Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste Relatório aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-GDH
SETAC-MSS/ARP